



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10845.003663/99-48
Recurso nº. : 139.250
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1995
Recorrente : PETROCOQUE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Recorrida : 1ª Turma/DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão nº. : 101- 94.946

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO- IRREGULARIDADES APURADAS EM REVISÃO SUMARIA DE DECLARAÇÃO DO ANO CALENDÁRIO DE 1995- DECADÊNCIA- Se a alteração procedida na revisão sumária tem origem na diferença de realização incentivada do lucro inflacionário, ocorrida em fevereiro de 1993, em janeiro de 2000 não mais estava a Fazenda Pública autorizada a efetuar lançamento decorrente de realização a menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROCOQUE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar extinto o crédito tributário pela decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº 10845.003663/99-48
Acórdão nº 101-94.946

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº 10845.003663/99-48
Acórdão nº 101-94.946

Recurso nº : 139.250
Recorrente : PETROCOQUE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Petrocoque S.A. Indústria e Comércio, contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1995.

A exigência decorre de revisão sumária da declaração de rendimentos, na qual foram apuradas irregularidades relacionadas com a apuração do lucro inflacionário realizado.

Conforme ficha 07 (fl. 18) da DIPJ apresentada, o sujeito passivo não declarou qualquer valor no campo próprio do "Lucro Inflacionário Realizado". Tal item é apurado na ficha 5 pela aplicação de um percentual de realização (ficha 24, linha 12) sobre o "Lucro Inflacionário Acumulado" (ficha 25, linha 04).

A autoridade fiscal, por sua vez, alterou tanto o índice de realização, quanto o Lucro Inflacionário Realizado. A primeira alteração (ficha 24) calcou-se em dados da própria declaração. Já a segunda (ficha 25) baseou-se em elementos colhidos de declarações anteriores (Lucro Inflacionário Diferido de Períodos-base Anteriores) que estão demonstrados às fls. 07 a 11.

Assim, o Lucro Inflacionário Realizado foi modificado de zero para R\$ 193.071,47. Com isso, por se tratar de uma adição, houve diferença no Lucro Real e, conseqüentemente, no imposto apurado, o que acarretou o auto de infração de fl. 01 com um montante de crédito tributário de R\$ 215.770,86, incluídos os juros calculados até 30/11/1999 e a multa de ofício de 75%.

Em impugnação tempestiva, o autuado alega ter observado o art. 40 do Decreto 332/91 e a IN SRF 114/91, e que não houve nenhuma irregularidade na declaração.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 3.935, de 11 de setembro de 2003, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: **LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO** – não tendo sido a defesa capaz de trazer elementos que infirmassem as alterações promovidas pela autoridade fiscal, impõe-se a manutenção do lançamento.

No voto condutor do acórdão, o Relator deixou registrado:

“.....não me foi possível verificar se o defensor realmente compreendeu os motivos que deram azo ao lançamento (apesar de estarem claramente estampados nos autos do processo) ou se decidiu deliberadamente realizar sua defesa da forma como foi feita apenas como meio protelatório da cobrança.

9. De toda sorte, o auto de infração teve como suporte fático erros grosseiros por parte do sujeito passivo. Na maioria das vezes, simplesmente não foram preenchidas linhas com dados provindos de outras fichas da própria declaração. Tais imperfeições culminaram na não apuração do Lucro Inflacionário Realizado. Vale dizer, o autuado não ofereceu à tributação qualquer valor a título de Lucro Inflacionário Realizado.

10 Os fundamentos da autuação estão muito longe daquilo que o suplicante alega em sua defesa, como por exemplo o índice de correção monetária sobre o saldo do Lucro Inflacionário.

11. Não vislumbro na impugnação qualquer ponto que guarde coerência com a infração concretamente identificada. Os argumentos da defesa são vagos e superficiais e muitas vezes absolutamente incompreensíveis.

12. Tal vagueza se refletiu até na formação probatória. O apelante não apresentou nenhuma prova a seu favor, o que deveria ter sido realizado no momento da impugnação, e se limitou a formular um pedido genérico: *“Protesta pela produção de todas as provas admitidas para a comprovação do alegado, em especial por perícia contábil, e pela juntada de documentos”*. Não custa lembrar que isto não atende os requisitos do Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 16: *“A impugnação mencionará: (...) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames*

Processo nº 10845.003663/99-48

Acórdão nº 101-94.946

desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”

Cientificada da decisão em 27.11.2003 (fl. 165), a empresa ingressou com o recurso em 22 de dezembro seguinte, conforme carimbo aposta à fl.166 .

Na peça recursal, reafirma que a verificação fiscal que deu azo à autuação desconsiderava a aplicação do caput do art. 40 do Decreto 332/91, e que, tendo obedecido essa orientação legal, nenhuma irregularidade cometera. Diz que o exame da aplicabilidade de disposição legal independe de quaisquer elementos de prova, por ser matéria de direito, e por essa razão formulou pretensão apenas genérica quanto à produção de provas.

Alega que, de acordo com o caput do art. 40 do Decreto 332/91 e na IN 114/91, a aplicação da correção monetária da diferença IPS/BTNf está referida ao saldo controlado na parte B do LALUR em 31/12/1989, consideradas as adições e baixas operadas ao longo do ano de 1990, do que resulta o valor declarado do lucro inflacionário realizado.

Alega, ainda, que a multa moratória (*sic*) de 75 % é abusiva e contrária aos princípios constitucionais, representando verdadeiro confisco.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A acusação, conforme descrição dos fatos contida no AI, é de lucro inflacionário realizado adicionado a menor na apuração do lucro real, conforme demonstrativos anexos. Registra o auto de infração que caso tenham sido alterados valores informados nas linhas que compõem as Fichas 21 (receita Líquida por Atividade), 22 (Demonstração do Lucro da Exploração), 23 (Lucro Inflacionário do Período-base, 24 (Percentual de realização do Ativo), 25 (Demonstração do lucro inflacionário realizado) e 27 (Cálculo da Redução e Isenção do Imposto), essas alterações constarão no Demonstrativo de Apuração do Lucro Inflacionário Realizado/Diferido e no Demonstrativo de Apuração da Redução/Isenção, em anexo.

Além dos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), o auto de infração menciona, como infringidos, o art. 3º, inciso II, da Lei 8.200/91 e os artigos 4º e 5º, *caput* e § 1º da Lei 9.065/95.

O demonstrativo de fl. 03 integrante do auto de infração explicita que foram alteradas as fichas 07 (demonstração do lucro real) e 08 (cálculo do imposto de renda) da declaração. As modificações decorreram da alteração do valor consignado na linha 06 (adição:lucro inflacionário realizado) de zero para 193.071,47.

O valor a ser registrado na linha 06 da ficha 07, cuja alteração redundou na presente exigência, resulta da aplicação do percentual de realização do ativo permanente (linha 12 da ficha 24) sobre o lucro inflacionário acumulado (linha 04 da Ficha 25).

Embora não constem dos autos as cópias das fichas 24 e 25 da

declaração relativa ao ano-calendário de 1995, o Demonstrativo de Apuração do Lucro Inflacionário Realizado/Diferido de fls. 06 identifica os valores que foram alterados pela fiscalização . São eles: (a) Média do Valor Contábil do Ativo Permanente início e Fim do Período; (b) Lucros e Dividendos de Participação Societária Recebidos no Período-Base (c) Ativo Realizado; (d) Lucro inflacionário diferido de períodos anteriores; (e) correção monetária do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores; (f) lucro inflacionário acumulado; (g) lucro inflacionário realizado.

Para se defender da acusação, o contribuinte faz referência a norma de correção monetária da diferença IPC/BTNf, alegando que o preenchimento de sua declaração deu-se em seu cumprimento, não havendo qualquer irregularidade

Todavia, a infração apontada não teve sua origem relacionada com irregularidade apontada em diferença de correção monetária IPC/BTNf. Como se vê no demonstrativo de fls. 06, as alterações promovidas pela fiscalização foram (a) na média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base, (b) nos lucros e dividendos de participação societária recebidos no período-base, (c) no lucro inflacionário de períodos anteriores e respectiva correção monetária. Os valores referidos em (a) e (b) supra foram obtidos diretamente da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte. Assim, a alteração que motivou a exigência sob litígio situa-se no lucro inflacionário de períodos anteriores e respectiva correção monetária.

Os SAPLIs juntados demonstram que a divergência decorre de diferença remanescente em janeiro de 1993 (fl. 8), após a realização com o incentivo da Lei 8.541/93. A opção pela realização incentivada constou da declaração apresentada (fl. 41) e os DARFs encontram-se às fls. 72, tendo sido pagos em 26 de fevereiro de 1993.

Conforme AR de fl. 79, a ciência do auto de infração deu-se em 27 de janeiro de 2000.

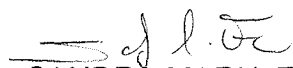
Uma vez que a alteração tem origem na diferença de realização incentivada do lucro inflacionário, ocorrida em fevereiro de 1993, em janeiro de

Processo nº 10845.003663/99-48
Acórdão nº 101-94.946

2000 não mais estava a Fazenda Pública autorizada a efetuar lançamento decorrente de realização a menor.

Isto posto, dou provimento ao recurso para declarar extinto o crédito pela decadência.

Sala das Sessões, DF, em 15 de abril de 2005


SANDRA MARIA FARONI

